



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1562-93.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.467

(16/12/2015)

PROCESSO : Nº 1562-93.2014.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : Prestação de contas - Eleições 2014
INTERESSADO : ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DO DEMOCRATAS (DEM)
ADAVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha e outros
RELATOR : Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. FALHAS SANADAS. CONTAS APROVADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas do Diretório Regional do DEMOCRATAS - DEM em Alagoas, referentes às Eleições 2014, com fundamento nos arts. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e 54, I, da Resolução TSE nº 23.406, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2015.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1562-93.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas relativas às Eleições 2014 apresentada pelo Diretório Estadual do DEMOCRATAS - DEM, em atendimento ao que previsto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.406/2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir/justificar as falhas relacionadas no relatório de diligências de fls. 32/33, como, por exemplo: **a)** divergência das informações quanto aos dirigentes partidários constantes da prestação de contas e aquelas registradas na Justiça Eleitoral; **b)** omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais de gastos eleitorais; **c)** existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas; e, **d)** ausência de apresentação dos extratos bancários, abrangendo todo o período de campanha e em sua forma definitiva.

Regularmente notificado para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o prestador de contas apresentou manifestação, acompanhada de prestação de contas retificadora e respectivos documentos de fls. 36/53, com vistas a sanar as irregularidades apontadas.

Por considerar que as irregularidades apontadas teriam sido sanadas, a Comissão de Exame das Contas emitiu, às fls. 54/55, Parecer Técnico Conclusivo pela aprovação das contas.

À fl. 58, o *parquet* opinou pela aprovação das contas, tendo em vista sua conformidade com a Lei nº 9.504/97 e com a Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1562-93.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, da análise dos autos observo que o Diretório Regional de Alagoas do DEMOCRATAS – DEM prestou, de maneira tempestiva, as contas de campanha referentes às Eleições 2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente o interessado não havia apresentado toda a documentação necessária, o que foi apontado através do Relatório de Diligências de fls. 32/33.

Não obstante as falhas inicialmente apontadas, a agremiação partidária apresentou manifestação, acompanhada de prestação de contas retificadora e respectivos documentos de fls. 36/53, os quais foram considerados, pela Comissão de Exame das Contas – CEC suficientes para ensejar a sua aprovação.

Ao serem analisados os documentos constantes dos autos, torna-se necessário concluir que assiste razão à unidade técnica deste regional, pelos motivos que se passa a expor.

Inicialmente, embora tenha permanecido a divergência referente ao período de gestão do presidente e do tesoureiro, constata-se que o período informado na prestação de contas está incluso no período de gestão do partido, não trazendo, portanto, qualquer prejuízo à regularidade das contas.

Com relação às omissões de despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais de gastos eleitorais, restou suficientemente demonstrado que as notas fiscais apontadas pela Comissão de Exame das Contas - CEC se referem a despesas mensais do partido (vale-alimentação e material de escritório) e que elas se acham informadas na prestação de contas anual da agremiação. Trata-se, em verdade, de gastos costumeiros do partido e não de despesas típicas de campanha.

Da mesma forma, a irregularidade relativa à ausência de registro na prestação de contas de campanha das contas bancárias de nº 16892-0 e 125923-7 restou suficientemente demonstrada, afinal consistem elas, respectivamente, em conta Outros Recursos e Fundo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1562-93.2014.6.02.0000, Classe 25

Partidário movimentadas ordinariamente pela agremiação e cujos extratos bancários foram juntados aos autos da prestação de contas anual.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo de fls. 54/55 e o parecer do Ministério Público Eleitoral de fl 58 e, em consequência, VOTO pela APROVAÇÃO das contas de campanha apresentadas pelo DEMOCRATAS – DEM, com referência às Eleições 2014, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97, e do art. 54, I, da Resolução TSE nº 23.406.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1562-93.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1562-93.2014.6.02.0000

Prot. 14.399/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/12/2015 (SESSÃO Nº 95/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas do Diretório Regional do DEMOCRATAS - DEM em Alagoas, referentes às Eleições 2014, com fundamento nos arts. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e 54, I, da Resolução TSE nº 23.406, nos termos do voto do eminente Relator.(Acórdão nº 11.467, de 16/12/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, Desembargador Eleitoral Substituto no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de dezembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11467 foi conferido(a) na 95ª Sessão Ordinária, realizada em 16/12/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJUAL) de nº 225, em 18/12/2015, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/12/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS